



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Recurso n.º 01/2020

Recorrente: Matheus Dutra Di Iorio

Recorridos: Comissários Desportivos da 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light 2020.

Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso interposto pelo piloto Matheus Dutra Di Iorio (#34), por força de sua irresignação com as penalidades, consubstanciadas no acréscimo de 20" ao seu tempo final de prova, bem como na perda de 3 (três) pontos em sua cédula desportiva, que lhe foram imposta pelos Comissários Desportivos da 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light 2020, por conduta antidesportiva, a qual entende inexistente. Para tanto, alega em suas razões, preliminarmente, ser nula a decisão dos Comissários, uma vez que, utilizaram-se, para a aplicação da penalidade, dispositivos legais equivocados, quais sejam, as regras do CDA, em detrimento dos pertinentes dispositivos do Regulamento Desportivo da Categoria, o que, destarte, ensejaria a nulidade da decisão punitiva.

No mérito, alega o recorrente, que, em sua manobra de ultrapassagem, que culminou no choque entre o carro do Recorrente (#34), e o do piloto do carro # 95, não praticou quaisquer modalidades de culpa, quais sejam, a imprudência, negligência ou imperícia, e que, muito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

contrário, ao iniciar o contorno da curva, já vindo da reta que a antecedia lado a lado com o piloto do carro #95, e, já por dentro da tomada da curva, quando tentou o seu competidor, tardiamente, fechar-lhe a porta de passagem, que já não existia, provocando, destarte, o abalroamento dos veículos, como pode ser visto nos vídeos trazidos à colação nestes autos, não havendo, por isto, a caracterização de uma conduta antidesportiva de sua parte, motivo pelo qual pugna pelo provimento do presente recurso. Este, em apertada síntese, o que havia a relatar.

VOTO

Em analisando detidamente os presentes autos, e, assistindo por inúmeras vezes a prova áudio visual trazida à colação pelo Recorrente, passo a exarar o meu voto. Relativamente à preliminar arguida, é de se ressaltar, primeiramente, que, relativamente ao fato objeto da penalidade que ensejou o presente recurso, **três decisões** por parte dos Comissários, houve, conforme a pasta de prova, quais sejam:

1. às fls.82 (DOC. 28), **a primeira DECISÃO N.º 02**, na qual os Comissários penalizam o Recorrente com acréscimo de 20" ao tempo final da prova, atribuindo-lhe, ainda, 3 (três) pontos a ser anotados em sua cédula desportiva, fundamentando os mesmos, tais penalidades, **nos arts. 83; 139 e art. 141, II, todos do CDA.;**
2. às fls. 90 (DOC.31), **a segunda DECISÃO N.º 02,** na qual os Comissários penalizam o Recorrente com acréscimo de 20" ao tempo final da prova, sem, no entanto, desta feita, penalizar-lhe com os 3 (três) pontos na cédula desportiva, fundamentando, agora, a única penalidade, **nos arts. 83, art. 138.3.I e art. 141, II, todos do CDA;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

3. finalmente, às fls. 94 (DOC. 35), **a terceira e última DECISÃO DE N.º 04**, na qual os Comissários Desportivos **julgam improcedente a reclamação do piloto, relativamente à DECISÃO, ou DECISÕES DE N.º 2**, com fundamento no **art. 83** do CDA.

Portanto, 3 (três) decisões e um só fato. Inobstante o confuso enquadramento legal da conduta do piloto, quanto a ultrapassagem em questão, entendida pelos Comissários Desportivos, como antidesportiva, bem como, quanto a utilização do CDA, e não do Regulamento Desportivo da Stock Car Light 2020, para o enquadramento da penalização, não induzem, por si só, à nulidade do ato punitivo, em si, uma vez que, **o fato objeto da punição encontra-se descrito, determinado e identificado**, podendo, caso se constate a veracidade da determinada conduta antidesportiva, ser devidamente reenquadrado no tipo mais adequado ao contexto, por este Colegiado, podendo, inclusive, ter a sua penalidade alterada, de acordo com entendimento dessa Comissão Disciplinar, como soe acontecer com certa frequência.

O próprio Regulamento da categoria, em seus arts. 15.2 e 15.4, deixam antever a possibilidade de aplicação do CDA, a critério dos Comissários, bem como, este mesmo Diploma Legal (CDA), o admite em seus arts. 132 e 132.2. **Portanto, afasto, de plano, a pretensão do Recorrente quanto a anulação da decisão dos Comissários Desportivos, pelos motivos preliminarmente arguidos.**

QUANTO AO MÉRITO

Relativamente, ao fato em si, ou seja, à questão da conduta antidesportiva, ou não, do Recorrente, no que concerne ao toque ocorrido entre os veículos #34 (do recorrente), e o #95 (do piloto Lucas Kohl), quando da manobra de ultrapassagem daquele sobre este último, após dedicar-me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

a assistir, por incontáveis vezes, os dois vídeos trazidos à colação pelo Recorrente, cheguei à conclusão de que equivocaram-se os Comissários Desportivos, em suas observações, uma vez que não percebi qualquer frenagem abrupta, causada pelo bloqueio dos freios, por parte do Recorrente no momento da ultrapassagem, que, frise-se, teve início, momentos antes da entrada da curva “bico de pato”, ainda na reta que a antecedeu, quando o seu concorrente, abriu às escâncaras, para o lado direito da pista, deixando livre um corredor ao lado esquerdo da pista, momento este em que o Recorrente, desenvolvendo maior velocidade do que o seu concorrente, adentrou ao espaço deixado pelo mesmo, colocando-se, por dentro da pista, à esquerda da mesma, e, lado a lado com o veículo #95, antes mesmo da entrada da referida curva, da qual, por óbvio tinha a preferência, uma vez que a curva logo a seguir, convergia para esquerda. E, na tentativa, talvez até instintiva, em obstar a completa ultrapassagem de seu oponente, o piloto do #95, tardiamente, tentou “fechar-lhe a porta”, puxando o seu veículo para a esquerda, causando, destarte, a meu sentir, o toque que deu ensejo a punição equivocada aplicada ao Recorrente, o que ora se avalia nestes autos.

Ex positis, tudo visto e relatado, **voto no sentido de conhecer e dar provimento** ao presente recurso para tornar sem efeito as penalidades que foram aplicadas ao Recorrente, pelos Ilustres Comissários Desportivos em atuação na 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light 2020, realizada no autódromo de Goiânia, em 26/07/2020, devolvendo-se-lhe, por conseguinte, a posição conquistada na pista, para efeitos de sua classificação final na prova e, por conseguinte, no campeonato em curso.

Intime-se a quem de direito, para o cumprimento imediato desta decisão, resultado do presente julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator